



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501249-13.2024.8.26.0537, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO FAUSTINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em favor de Adriano Faustino da Silva, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501249-13.2024.8.26.0537
Comarca de São Paulo – 2ª Vara Criminal Central
MMª. Juíza dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti
Apelante: Adriano Faustino da Silva
Apelada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.390

APELAÇÃO CRIMINAL –
PLEITOS DEFENSIVOS DE
APLICAÇÃO DO REDUTOR
PREVISTO NO §4º, DO ART.
33, DA LEI 11.343/06, EM SUA
FRAÇÃO MÁXIMA, DE
FIXAÇÃO DO REGIME
PRISIONAL SEMIABERTO
PARA O TRÁFICO DE
DROGAS, DO ABERTO PARA
A POSSE DE MUNIÇÃO DE
USO PERMITIDO, E DE
SUBSTITUIÇÃO DA
CORPORAL POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI
Nº 11.343/06, E ART. 12, DA
LEI Nº 10.826/03, NA FORMA
DO ART. 69, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO A INCRIMINAR O
APELANTE NA FORMA
RECEPCIONADA NO ÉDITO
MONOCRÁTICO, CUJOS
FUNDAMENTOS,
ACERTADOS, ENSEJAM A
REJEIÇÃO DOS PEDIDOS
DEFENSIVOS.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Adriano Faustino da Silva, que foi condenado ao cumprimento de pena corporal de cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e de um ano de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, mais a paga de quinhentos e dez dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 12, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 480/492).

Aduz a Defesa que a r. sentença deve ser reformada, pleiteando a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, em seu patamar máximo, o estabelecimento do regime prisional semiaberto para o delito de tráfico, e o aberto para o de posse de munição, com a conversão da aflição em restritivas de direitos (fls. 523/550).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de Justiça, que pretende o seu desprovimento, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 554/559).

A d. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Francisco J. T. Cembranelli, igualmente se pronunciou pelo desprovimento do apelo (fls. 565/580).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser negado provimento ao recurso.

A materialidade delitiva e a autoria do apelante na prática dos crimes de narcotráfico e de posse de munição de uso permitido não foram objetos de questionamento recursal, estando devidamente demonstradas pelas provas produzidas nos autos.

As penas, por sua vez, não comportam alteração.

Quanto ao delito previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, observa-se que as reprimendas básicas foram exasperadas em 1/6, em razão dos maus antecedentes que o réu ostenta (fls. 49/52 – processo nº 0009128-84.2013), retornando ao piso na segunda etapa por aplicação da atenuante de confissão – muito embora tenha tentado fazer crer que a munição encontrada não lhe pertencia, mas estava no apartamento desde que o alugou e dela nunca se desfez, nada havendo a se fazer por ausência de inconformismo ministerial –, tornando-se definitivas, à míngua de causas de aumento, ou de diminuição da pena.

Quanto ao narcotráfico, não obstante a r. sentença tenha destacado que o apelante ostenta maus antecedentes, além da elevada quantidade de cocaína encontrada no apartamento – parte em forma de tablete prensado, e a restante já acondicionada em porções para venda a granel, totalizando 835,83g –, as penas básicas foram exasperadas em apenas 1/6, retornando aos patamares mínimos na segunda fase, ante o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

Não procede o pedido de aplicação do redutor do §4º,

do artigo 33, da Lei de Tóxicos, por se tratar de benesse a ser concedida em circunstâncias especialíssimas, quando preenchidos, cumulativamente, todos os seus requisitos, aos neófitos que se envolvem na atividade da narcotraficância de forma ocasional, e em pequena monta, o que não se observa no caso presente, tendo em vista que, a par de ostentar condenação anterior pelo crime de roubo, caracterizadora de maus antecedentes, foi surpreendido na posse, repita-se, de mais de 835,83g de cocaína, tóxico potentíssimo, além de petrechos para o fracionamento do mesmo em porções, e R\$1260,00 em notas trocadas, não havendo que se descurar que tal apreensão decorreu justamente do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em razão de anterior investigação policial sobre um *disque drogas*, na qual o endereço do imputado foi levantado como o local onde possivelmente estariam os tóxicos, como narrado pelo policial civil Lucas, a denotar que o apelante, de fato, se dedicava intensamente, de há muito, a atividades criminosas, mormente a narcotraficância, não preenchendo, pois, o segundo e o terceiro requisitos do rol do aludido dispositivo.

Nessa esteira decidiu o Superior Tribunal de Justiça: -
“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NÃO APRECIADO PELO COLEGIADO LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 3. Sob esse prisma, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias não aplicaram a minorante com base nos maus antecedentes do paciente e, em respeito aos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, excluíram a possibilidade de concessão do pretendido redutor. [...] 6. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC 635.588/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).

Por fim, tampouco merece reparo a fixação dos regimes prisionais impostos no édito condenatório.

Isso porque, no que tange a posse de munição, tem-se que foram apreendidos 14 cartuchos de calibre nominal .38, acrescentando-se que o réu já foi anteriormente condenado por roubo, e nestes autos de processo também por tráfico de drogas, tudo a evidenciar seu dolo e sua dedicação ao cometimento de delitos, não tendo absorvido a terapêutica penal antes recebida, a ensejar necessidade de efetiva e exemplar repressão penal, sendo o regime prisional inicial semiaberto, portanto, o que melhor se coaduna na espécie.

E quanto a narcotraficância, o *quantum* de penas

impostas, aliado ao supramencionado histórico criminal do apelante, e às circunstâncias acima expostas, por si só já afastam a possibilidade de fixação de regime prisional inicial menos gravoso que o fechado para o desconto da corporal, como pretendido pela Defesa, vez que tal constitui benefício incompatível com a gravidade, em concreto, do crime cometido, acrescentando-se, ainda, que ele foi detido, reitere-se, na posse de 835,83g de tóxico potentíssimo, parte dele já fracionado para venda, além de petrechos para esse fim, e de R\$ 1260,00, observando-se, assim, as graves consequências que seriam alcançadas com sua forma de proceder, tudo em consonância com os ditames do quanto determinado nos artigos 33, §2º, “a”, e §3º, e 59, ambos do Código Penal, mais o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, levando-se em conta, também, a natureza do ilícito, equiparado aos hediondos, que a própria Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos XLIII e LI, estabelece que seja tratado com maior rigor, a ponto de se tratar do único crime que autoriza a extradição do brasileiro naturalizado.

Soma-se a tal que deve ser rigorosa a repressão ao delito em tela, não havendo que se descurar, inclusive, que os supramencionados dispositivos constitucionais, como a própria Lei nº 8.072/90, encontram pleno amparo na Convenção de Viena, de 1991, de Combate ao Tráfico de Drogas, promulgada no país pelo Decreto nº 154/91, especialmente quanto aos seus artigos 4º, “a”, 6 e 7, Tratado Internacional esse, aliás, que pela hierarquia das leis se sobrepõe à todas as outras.

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou o Colendo

Superior Tribunal de Justiça: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NÃO APRECIADO PELO COLEGIADO LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]**

4. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). 5. *In casu*, diante da pena definitiva imposta ao agravante, 5 anos e 10 meses de reclusão, fica mantido o regime prisional fechado, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável. 6. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC 635.588/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021).

Nenhum reparo há a ser feito, pois, no édito monocrático.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Adriano Faustino da Silva**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Persistem as razões de fls. 140/145 para a manutenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado preso, como determinado na r. sentença, as fls. 491, *in fine*/492.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator